AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.885 - SP (2017/0074534-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JOAO BARBIZAN FILHO
ADVOGADOS	:	PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
		MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E OUTRO(S) - SP237635
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR	:	VINICIUS FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP207369

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por João Barbizan Filho em face do Município de Catanduva, objetivando a anulação do ato de demissão do autor, para reintegrá-lo ao cargo de médico do Município.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à não ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 – não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado – art. 11 da Lei 8.429/92 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

VI. Observa-se que o acórdão recorrido manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido do ora agravante de anulação do ato demissório, "ante a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade por parte da Prefeitura Municipal no procedimento que culminou

na demissão do autor, levando-se em consideração que ao Poder Judiciário não é dado substituir a Administração para rever critérios de conveniência e oportunidade adotados nas penalidades aplicadas aos seus servidores".

VII. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora